

Natureza Tributária da Contraprestação dos Serviços de Fornecimento de Água e Coleta de Esgoto.

Larissa Ferreira da Silva*

1) Serviço Público

Em primeiro plano, cabe perquirir sobre a contextualização dos serviços de fornecimento de água e coleta de esgoto dentro da ordem pública/privada disposta pela Constituição Federal. Conceitua-se serviço público como “(...) todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob norma e controles estatais, para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade ou simples conveniências do Estado”.

Hugo de Brito Machado, em manifestação transcrita pelo douto Ministro José Delgado no REsp nº 665738/SC, explica que todo serviço tem por escopo o atendimento de necessidades. Deve ser considerado público o serviço quando destinado a suprir necessidades coletivas, ou públicas.

O fornecimento de água e a coleta de esgoto (um necessariamente dependente do outro) integram a função Estatal de assegurar o saneamento, não apenas necessário com também essencial à coletividade. Indiscutível a sua classificação como serviço público.

Mais especificamente, seriam os serviços em tela serviços públicos propriamente ditos, afinal, são prestados diretamente à comunidade por sua reconhecida essencialidade à sobrevivência da sociedade. Segundo afirma Hugo Britto Machado:

“Mesmo coletiva, ou pública a necessidade, é possível que a ordem jurídica não proíba seu atendimento por outros meios. Em outras palavras, é possível que a ordem jurídica não imponha a utilização do serviço público, permitindo que a necessidade, a cujo atendimento se destina, seja satisfeita por outros meios. Neste caso, entendemos que se trate de uma necessidade pública secundária, cujo atendimento não consubstancia um serviço público em sentido estrito.

Podem ser classificadas, portanto, as necessidades públicas, em primárias e secundárias. As primeiras somente podem ser satisfeitas pelo serviço público em sentido estrito. As últimas são atendidas pelo serviço público em sentido amplo, e podem, também, ser atendidas por outros meios, a critério e segundo as conveniências de cada um”.

1.1) Serviço Público em sentido estrito.

Necessária referente classificação, conforme assinala Celso Antônio Bandeira de Mello, pois, “como toda e qualquer noção jurídica, esta – serviço público – só tem préstimo e utilidade se corresponder a um dado sistema de princípios e regras; isto é, a um regime, a uma disciplina peculiar. Daí que só merece ser designado como serviço público aquele concernente à prestação de uma atividade e comodidade fruível diretamente pelo administrado, desde que tal prestação se conforme a um determinado e específico regime: regime de direito público”.

Neste sentido, submete-se o serviço de fornecimento de água e coleta de esgoto ao regime próprio dos serviços públicos primários, devendo obedecer às diretrizes legais e constitucionais que estabelecem o seu regime.

No âmbito constitucional, estabelece o art. 175 a possibilidade da prestação dos serviços públicos tanto diretamente pelo Poder Público, quanto sob o regime de concessão ou permissão. Cada qual, pelas peculiaridades inerentes aos próprios serviços prestados e aos seus prestadores, é submetido a regras diversas, destacando-se a sua remuneração através de taxas ou tarifas.

2) Remuneração do serviço

“A prestação do serviço de esgoto caracteriza-se por ser onerosa, de modo que seu fornecimento, em princípio, deve ser prestigiado pelo respectivo pagamento, na forma da lei”.

Controversa, entretanto, é a natureza da contraprestação devida pelo serviço de fornecimento de água e coleta de esgoto por entidade concessionária desse serviço. Tal advém das características referentes à prestação de um serviço obrigatório e essencial por uma concessionária estatal.

2.1) Remuneração por Tarifa

Uma primeira corrente defende tratar-se de tarifa, baseando-se na entidade prestadora do serviço, pessoa jurídica de direito privado, e, portanto, despida do poder de império estatal necessário à instituição e cobrança de taxa. Firmam-se ainda em argumento econômico, argüindo que a finalidade da concessionária ao prestar o serviço é precipuamente a obtenção de lucro, inerente ao próprio contexto de mercado em que esta se insere.

Tendo em vista o art. 175 da CF, o qual possibilita a prestação de serviços públicos por particulares, na condição de concessionários, arrazoa Marçal Justen Filho que “a concessão do serviço público produz, portanto, inovações no regime jurídico aplicável. Passa-se a considerar cabível o dado da lucratividade – o que é inconcebível na atividade administrativa desempenhada pelo Estado. O particular tem assegurado o direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial”. Tal equilíbrio estaria intrinsecamente ligado ao regime de remuneração tarifária, o qual permite a alteração, a qualquer tempo, da contraprestação devida. Assim, estaria a remuneração atinente aos serviços concedidos fora do âmbito do sistema tributário.

Quanto ao argumento de que a compulsoriedade de referido serviço constituiria óbice a cobrança de tarifa a título de contraprestação pelo mesmo, alegam que tal impossibilitaria a própria atividade das concessionárias, pelo âmbito econômico.

Tal também é o entendimento esposado pela 2ª Turma do STJ no REsp 20.741/DF, relatado pelo eminente Ministro Ari Pargendler e publicado no DJ em 03/06/1996.

Desta forma, a natureza compulsória da utilização do serviço estaria dissociada do regime de remuneração do mesmo. Prevaleceria o intuito de manutenção do equilíbrio-

financeiro do contrato de concessão como fundamento para a qualificação jurídica da cobrança como tarifa.

Lado outro, argüiu-se que a suposta liberdade de escolha quanto a utilização dos serviços concedidos, disposta pelo art. 9 da Lei nº. 8.987/95, restringir-se-ia às hipóteses de prestação do serviço por mais de um agente, sendo possível a obrigatoriedade do uso de um serviço concedido, sem que o mesmo modifique o regime de cobrança do mesmo.

Afirma Carlos Velloso ser reiterada a jurisprudência do STF quanto à natureza jurídica de preço público da cobrança a título de água e esgoto. Com base em tal assertiva, reconheceu a inviabilidade do RE 447.536-ED que discutia o caráter tributário de referida cobrança. Para tanto mencionou as seguintes jurisprudências: RE 330.353, Min. Carlos Britto, DJ de 10.5.2005; RE 429.664/SC, Min. Cezar Peluso, DJ de 04.10.2004; AI 409.693/SC, Min. Cezar Peluso, DJ de 19.5.2004.

2.2) Remuneração por taxa

Entretanto, o entendimento majoritário é no sentido de tratar-se referida prestação pecuniária de taxa, argumentando os defensores desta corrente que a incidência da taxa está atrelada, basicamente, ao interesse público predominante na prestação e à obrigatoriedade de utilização da mesma.

- INTERESSE PREDOMINANTEMENTE PÚBLICO

Inicialmente, há de ser considerado que a utilização da rede de esgotos não está à mercê do particular, pois se liga à preservação saúde pública. Ora, o atendimento de uma necessidade pública e coletiva deve se dar por meio de serviço público, entendido este em sentido estrito, como atividade especificamente estatal. Assim sendo, será gratuito ou remunerado em regime de Direito Público, mediante taxa.

“Na taxa há um benefício especial mensurável e um interesse predominante.

No preço público, o pagamento é feito por um serviço ou mercadoria do governo, em primeiro lugar para um benefício especial do indivíduo e secundariamente no interesse da comunidade. Não há como equiparar a taxa de água e esgoto às chamadas taxas correspondentes a utilização de aeroporto (Decreto-lei nº 9.792 de 1946), que o Supremo Tribunal considerou preços públicos (...).”

- OBRIGATORIEDADE DA UTILIZAÇÃO DO SERVIÇO

Justifica-se também a remuneração do serviço público através de taxas ou tarifas, tendo em vista a compulsoriedade ou facultatividade, respectivamente da utilização do serviço consoante o disposto na Súmula 545 do STF: “Preços de serviços públicos e taxas não se confundem, porque essas, diferentemente daquelas, são compulsórias”.

Os serviços públicos são ditos compulsórios no sentido de que o particular tem o dever de valer-se deles, não podendo utilizar-se de sua livre escolha, excepcionalmente no âmbito do Estado Democrático de Direito, justificada pelo interesse maior da coletividade.

Há de se concluir, portanto, que haveria a remuneração dos serviços de água e esgoto, usualmente, por meio de taxa, devido à obrigatoriedade de ligação das residências à rede pública.

Tal é o entendimento doutrinário, afirmando Geraldo Ataliba que “taxa é o tributo vinculado cuja hipótese de incidência consiste numa atuação estatal direta e imediatamente referida ao obrigado”.

Indica José Delgado no Resp 665.738 vários outros autores que consideram a cabível a remuneração dos serviços de água por taxa, tais como Alfredo Augusto Becker – Teoria Geral do Direito Tributário, 1972, pág. 348; Themístocles Brandão Cavalcanti – Tratado de Direito Administrativo, v II/207, ed. Freita Bastos; Aurélio Pitanga Seixas Filho – Caracteres Distintos da Taxa e do Preço Público, 1989, pág. 133/151; Marco Aurélio Greco – Distinção Jurídica entre Taxa e preço (Tarifa), 1973, pág. 39/44; Hugo de Brito Machado – Taxa e Preço Público, Caderno de Pesquisas Tributárias nº 10, pág. 133/151; Carlos da Rocha Guimarães – Taxa e Preço Público, Caderno de Pesquisas Tributárias nº 10, pág. 39/45; Ives Gandra da Silva Martins – Taxas e Serviço Público, Caderno de Pesquisas Tributárias nº 10, pág. 154/186; Toshio Mukai – Taxa e Preço Público, Caderno de Pesquisas Tributárias nº 10, pág. 239/250; Zelmo Delari – Taxas e Preços, pág.232/348.

Também a jurisprudência é majoritária quanto ao fato da remuneração dos serviços de fornecimento de água e coleta de esgoto dar-se por taxas. Tal é vislumbrado na RT 646/216, do STF, de lavra do Ministro Sydney Sanches, segundo o qual “a conservação das redes de água e esgoto não é obra pública, mas sim, um serviço público. Cabível, portanto, a cobrança através de taxa”, e na ementa do RE 054.194/GO, relatado pelo Ministro Luis Gallotti, “Taxa de água e Esgoto. É uma taxa típica, como tal apontada pela generalidade dos mestres de direito financeiro e direito Tributário; assim, sua majoração depende de lei”. Neste sentido, ainda, RT 444/199, RT 310/461, RT 435/150, RDT – 5/285.

Determina o Código Nacional de Saúde (Lei 2312/1954), art. 11:

“É obrigatória a ligação de toda construção considerada habitável à rede de canalização de esgoto, cujo efluente terá destino fixado pela autoridade competente”.

Expõe José Delgado no Resp 665.738, que a existência de norma restringindo ao serviço público o meio de atendimento das necessidades referentes ao consumo de água e coleta de esgoto implicaria na sua remuneração por taxa.

“Se a ordem jurídica não proíbe o fornecimento de água em pipas, nem o uso de fossas, nem o uso de fossas, nem o transporte de dejetos em veículos de empresas especializadas, nem o depósito destes em locais para esse fim de dejetos destes locais para esse fim destinados pelo Poder Público, ou adequadamente construídos pela iniciativa privada, então a remuneração cobrada pelo serviço público de fornecimento de água e esgoto é preço público. Se, pelo contrário, existem tais proibições, de sorte a tornar o serviço público o único meio de que se dispõe para o atendimento da necessidade de água, e de esgoto, então a remuneração respectiva será taxa. (...)”

Se a ordem jurídica obriga a utilização de determinado serviço, não permitindo o atendimento da respectiva necessidade por outro meio, então é justo que a remuneração correspondente, cobrada pelo Poder Público, sofra as limitações próprias dos tributos. O contribuinte estará seguro de que o valor dessa remuneração há de ser fixado por critérios definidos em lei. Terá, em síntese, as garantias estabelecidas na Constituição.

Por outro lado, se a ordem jurídica não obriga a utilização do serviço público, posto que não proíbe o atendimento da correspondente necessidade por outro meio, então a cobrança da remuneração correspondente não ficará sujeita às restrições do sistema tributário. Pode ser fixada livremente pelo Poder Público, pois o seu pagamento resulta de simples conveniência do usuário do serviço.

A liberdade, que tem o Poder Público, na fixação do preço público, corresponde à liberdade do cidadão de utilizar, ou não, o serviço correspondente. Se o cidadão não tem essa liberdade, o Poder Público deve estar igualmente limitado pela ordem jurídica, no que pertine aos critérios para fixação do valor a ser cobrado, que será um tributo”.

- PRESTAÇÃO DO SERVIÇO POR CONCESSIONÁRIAS

Quanto à questão de serem os serviços em tela prestados por concessionárias, que não teriam legitimidade para a cobrança de tributos, concluiu o X Simpósio Nacional de Direito Tributário que “a natureza jurídica da remuneração decorre da essência da atividade realizadora, não sendo afetada pela existência da concessão. O concessionário recebe remuneração da mesma natureza daquela que o Poder Concedente receberia, se prestasse diretamente o serviço”.

Apontam os Doutos Ministros do STJ na ementa do Resp 665.738 que “não há amparo jurídico a tese de que a diferença entre taxa e preço público decorre da natureza da relação estabelecida entre o consumidor ou usuário e a entidade prestadora ou fornecedora do bem ou do serviço, pelo que, se a entidade que presta o serviço é de direito público, o valor cobrado caracterizar-se-ia como taxa, por ser a relação entre ambos de direito público; ao contrário, sendo o prestador do serviço público pessoa jurídica de direito privado, o valor cobrado é preço público/tarifa”.

3) Regime Jurídico

Admitida a tese de remuneração dos serviços de fornecimento de água e coleta de esgoto através de taxa, deve atentar-se para o seu regime jurídico, diverso daquele concernente à tarifa:

“a) O preço decorreria do livre encontro das vontades (contrato). A taxa – espécie tributária – proviria da “vontade da lei” (tributo). O primeiro é autonômico, a segundo heterônoma. b) No prelo predominaria a “facultatividade”, na taxa – tributo – a “compulsoriedade”. c) No preço, de origem sempre contratual, haveria a possibilidade do “desfazimento pactuado” e, ainda, antes disso, a recusa da cobrança, só possível após a acordância do usuário. Na taxa, ao revés, predominaria a vontade da lei e a obrigação às vezes existindo apenas a simples disponibilidade do serviço, só seria elidível pela revogação da norma legal, e irrelevante o querer do obrigado. d) O preço seria “ex contractu”, por suposto, e a taxa – tributo – “ex lege”. e) Em consequência, o preço reger-se-ia pelos preceitos do direito privado, com influxos, aqui e acolá, do Direito Administrativo (preços públicos), e a taxa reger-se-á pelas regras do direito público e, portanto, estava sujeitada aos princípios constitucionais da legalidade, anterioridade e anualidade. f) Os preços seriam do “jus gestionis” e as taxas “jus imperu”. g) Os preços, por isso que contratuais, sinalagmáticos, não comportariam “extrafiscalidade”, esta típica da ação governamental, via tributos (inclusive taxas), tese, de resto, polêmica no respeitante às taxas, nos contrafortes do próprio Direito Tributário, em razão da natureza “contraprestacional” desta.

Os preços seriam adequados para remunerar atividades estatais delegáveis, impróprias, ao passo que as taxas seriam utilizáveis para remunerar serviços estatais

“próprios”, indelegáveis, tipo “polícia”, “justiça”, “Fisco”, etc. os preços estariam livres do controle congressional, possuindo maior elasticidade. As taxas, ao contrário, porque seriam tributos, estariam sujeitas ao controle do Legislativo, daí a maior rigidez do seu regime”.

3.1) Estrita Legalidade

Assim, se “a prestação de serviços de esgoto sujeita-se à cobrança de taxa, tendo, portanto, natureza tributária”, impõe-se a sua adequação aos princípios do Direito Tributário, destacando-se o da estrita legalidade.

Tal entendimento foi corroborado pelo Ministro Luiz Fux, no julgamento do Resp 480.692/MS, conforme se depreende do seguinte item da ementa:

“5. A fonte primária do direito tributário é a ‘lei’ porquanto dominado esse ramo pelo ‘princípio da legalidade’ segundo o qual não há tributo sem lei que o estabeleça, como consectário de que ninguém deve ser coativamente instado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei”.

Adverte o Desembargador Pinheiro Lago que “se a hipótese é de majoração de taxa (espécie do gênero tributo), e tal não se dá através de lei em sentido estrito, impõe-se reconhecer o direito líquido e certo do impetrante, para que a cobrança dos serviços de água e esgoto ocorra de acordo com o consumo registrado no hidrômetro”.

Assevera Regis Fernandes de Oliveira, quando do julgamento de lide referente à cobrança pelos serviços de água e esgoto que:

“nos dias de hoje, o Legislativo perdeu muito de sua força e o Executivo passou a disciplinar toda a matéria legal com decretos e a insegurança tomou conta de todos, no tocante às relações jurídicas e um natural comodismo “jurídico” passou a prevalecer.(...) a circunstância de ter o Executivo denominado de preço (“tarifa”) a taxa que cobra pela prestação do serviço público de fornecimento de água, não desnatura sua natureza jurídica. O nome não dá a natureza das coisas...”.

3.2) Especificidade e divisibilidade

A adequação do pagamento dos serviços de fornecimento de água e coleta de esgoto ao regime das taxa pressupõem a divisibilidade e a especificidade, isto é, a possibilidade de individualização, do que foi prestado a cada um dos usuários.

Referindo-se ao tema, salientou Aliomar Baleeiro que um serviço seria considerado divisível porque:

“sendo de utilização compulsória, mesmo no “uso potencial”, o serviço é prestado, acarretando gastos equivalentes para o Estado e sendo identificáveis os usuários efetivos ou não. Exemplos de serviços divisíveis, que podem dar ensejo à cobrança de taxas, embora o uso seja apenas potencial, são as taxas de esgoto ou de coleta de lixo, em que os usuários são perfeitamente individualizáveis (...)”.

Decidiu a Oitava Câmara Cível do TJMG, no julgamento da Apelação nº 1.0000.00.345603-5/000, que apesar de patente o interesse público na prestação do serviço,

há um usuário determinado; aquele que produziu o material escoado pela rede pública de esgoto. Destacou o relator Dês. Roney Oliveira que “a situação retratada no item b, do artigo 98, da lei em relevo, serviços de esgotamento sanitário, consiste em um serviço prestado ao contribuinte que atende ao requisito da divisibilidade e especificidade. Mesmo verificando o interesse coletivo, existe aí um usuário determinado do serviço, que é aquele que produziu o material passível de esgotamento. Estão, pois, presentes os requisitos necessários à cobrança do tributo”.

3.3) Caráter sinalagmático da cobrança.

Considera a doutrina serem as taxas uma contraprestação pelo serviço público prestado, ressaltando-se o caráter sinalagmático do tributo. Desta forma, estariam as taxas sempre ligadas a uma atuação do Estado, realizada em face de um interesse público, em virtude do qual caberia uma contraprestação pecuniária por aquele alcançado pelo serviço. Refletir-se-ia, também, “na base de cálculo das taxas, a qual deve mensurar o custo da atuação do Estado, proporcionalmente a cada obrigado, nem deve variar em função de coisa própria do contribuinte, fato estranho. Taxas que elegem base de cálculo diverso do custo da atuação estatal relativa ao contribuinte (...) são impostos disfarçados”.

4) Legislação do Município de Belo Horizonte

Em Belo Horizonte, os serviços de fornecimento de água e coleta de esgoto são prestados pela COPASA, por força de um Convênio de Cooperação firmado em 1973 e renovado em 2002, entre o Estado de Minas Gerais, o Município de Belo Horizonte e a SUDECAP.

Estabelece a Lei Municipal nº 7.907, no art. 12 que:

“Até que seja instituída entidade municipal específica, comete à SUDECAP a execução direta ou indireta, esta mediante regime de concessão, dos serviços relativos ao abastecimento de água e esgotamento sanitário do Município, inclusive suas atividades acessórias, nos termos do regulamento desta Lei.”. Prevê, ainda, o art. 13 de referido diploma legal que “O Município fixará as tarifas públicas concernentes ao abastecimento de água e esgotamento sanitário, destinadas a custear os serviços e a compor o Fundo Municipal de Saneamento, nos termos do regulamento”.

Assim, nos termos legais acima expostos, foi concedido à COPASA a prestação dos serviços de fornecimento de água e coleta de esgoto, não apenas pela SUDECAP, mas também pelo próprio Município.

Foi acordada no Capítulo Primeiro, cláusula Primeira, do referido Convênio que caberia à COPASA “g) Prestar os serviços aos usuários de acordo com as normas contidas nos Decretos Estaduais nºs 32.809/91 e 33.611/92 e legislação que vier a se aplicar à espécie”; e ainda “b) Elaborar a proposta de reajuste ou revisão tarifária dos serviços alicáveis no âmbito do Município, cujos valores serão aprovados e fixados pelo Estado”. Atualmente, ambos os decretos supra apontados encontram-se revogados pelo Decreto Estadual nº. 43.735 de 19 de Fevereiro de 2004.

O Decreto Estadual nº 43.735 define em seu art. 2º, inciso XLII, a remuneração por tal serviço pela tarifa de esgoto, sendo esta o “valor unitário, por unidade de volume e faixa de consumo cobrado do cliente pelos serviços de coleta, remoção e tratamento de esgoto prestados pela COPASA MG”; e, no art. 95, que “a tarifa de esgoto será igual à tarifa de água”, ressalvando, no parágrafo único a possibilidade de cobrança de “tarifa de esgoto

diferenciada da de água ou desconto em função das especificidades da implantação dos serviços”.

Determina o art. 98 as situações de reajuste e revisão de tarifas, as quais deverão ser autorizadas e aprovadas pela SUDECAP por meio de resolução publicada no órgão oficial dos Poderes do Estado.

Não foram encontrados outros diplomas legais tanto estaduais quanto municipais que tratem do assunto.

- INCONSTITUCIONALIDADE DA REMUNERAÇÃO.

Apesar de denominada pelo Decreto Estadual nº 43.735/2004 como “tarifa”, deve ser considerada a remuneração dos serviços de coleta de esgoto como taxa. Neste sentido, inconstitucional a sua instituição por decreto.

“Segundo a Constituição Federal e o Código Tributário Nacional o aumento de tributos far-se-á mediante lei, sendo vedado ao Poder Executivo, por meio de decreto, aumentar o valor da taxa de fornecimento de água e esgoto. (...) É certo que tanto a instituição do tributo quanto a sua majoração estão submetidos ao princípio da legalidade estrita, pelo que, ao Poder Executivo Municipal não compete conferir aumento por meio de decreto”.

Entretanto, não foram encontradas jurisprudências no TJMG ou nos Tribunais Superiores referentes especificamente à inconstitucionalidade da tarifa cobrada pela COPASA no Município de Belo Horizonte.

Quanto ao Convênio de Cooperação firmado com a COPASA, vasta é a jurisprudência no TJMG aferindo a sua existência, apesar de tratarem referidos acórdãos da validade de isenção concedida através do mesmo.

- A EXCESSIVIDADE DA COBRANÇA.

Observa-se, no caso da taxa de coleta de esgoto, a ausência da correlação entre o custo do serviço e o valor da remuneração, necessária em face do suposto caráter sinalagmático de referido tributo. Ora, o cálculo da taxa tem em vista a quantidade de água consumida e não a quantidade de dejetos coletados. Patente a impossibilidade do cálculo do que foi efetivamente produzido como esgoto com base no que foi consumido de água, pois nem tudo o que entra como água sairá como esgoto.

Aliás, admitindo tal situação, há no § único do Decreto Estadual nº. 43.735 a previsão de diferenciação da quantidade de esgoto presumida em face da atividade produzida.

Entretanto, observa-se nas várias legislações estaduais referentes à base de cálculo de referida taxa, a utilização do critério da quantidade de água consumida, estabelecendo-se a presunção de que a quantidade de esgoto produzida corresponderia a certa porcentagem daquela. Apesar da grande variação entre as porcentagens observadas, por exemplo, no Município de Santo André/SP de 50% do metro cúbico de água fornecido e, no Município

de Guaxupé/MG de 30% do valor pago à COPASA pelo serviço de água por ela medido mensalmente.

No caso do Município de Belo Horizonte, a previsão de cobrança da taxa de esgoto é visivelmente abusiva, pois prevê a correspondência da taxa de esgoto a 100% da taxa de água. Ora, é lógico que nem toda a água que entra em um estabelecimento será recolhida às redes de esgoto, não havendo, portanto, correspondência entre a utilização do serviço por parte do contribuinte e a prestação pecuniária paga por ele.

Divergentes são os posicionamentos jurisprudências observados no TJMG, havendo acórdãos considerando que:

“o simples fato de haver o legislador municipal adotado critério vinculativo da taxa de esgoto ao valor da tarifa de água não tem o condão de contaminar de ilegalidade o citado tributo, por não haver a impetrante demonstrado, de forma robusta e efetiva, que tal correlação distancia a contraprestação exigida ao custo efetivo do serviço prestado pela Municipalidade (...)”.

Em sentido contrário, posicionou-se a Quarta Câmara Cível, asseverando que “a “taxa de esgoto sanitário” instituída pelo Município de Três Corações, na forma da Lei Complementar nº. 38/97, viola o disposto no art. 145, II, da Constituição Federal, por se tratar de exação não divisível, à medida que insuscetível de ser mensurada a utilização do serviço prestado, pela falta de correspondência com a base de cálculo adotada, que considera o consumo de água faturado para cada contribuinte”.

4) Conclusões

I – Ainda há divergências sobre a natureza da remuneração dos serviços de água e esgoto

II – Considerando-se ser a taxa a forma adequada de cobrança pelo serviço, deve a mesma observar o princípio da estrita legalidade, hipótese em que, no Município de Belo Horizonte, seria inapropriada a sua regulamentação atual, via Decreto Estadual.

III – É questionável a obediência, no caso do Município de Belo Horizonte, do caráter sinalagmático da remuneração dos serviços de coleta de esgoto, independentemente do pagamento dar-se por taxa ou tarifa.

NOTAS

(1) MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 18ª Edição. São Paulo: Malheiros, 1990, p. 294.

(2) MACHADO, Hugo de Brito. Regime Tributário da Venda de Água, nº 5, Revista Jurídica da Procuradoria-Geral da Fazenda Estadual/Minas Gerais.

(3) MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Prestação de Serviços Públicos e Administração Indireta. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1973, p. 18.

(4) REsp 453.855/MS, julgado à unanimidade pela Segunda Turma do STJ, em 21.08.2003, DJ: 03.11.2003 – Relator Ministro Franciulli Netto.

(5) JUSTEN FILHO, Marçal. Concessões de Serviços Públicos. São Paulo: Dialética, 1997, p.145.

(6) RE 54194/GO, julgado à unanimidade pela Primeira Turma do STF, em 14.10.1963, DJ: 28.11.1963 – Relator Ministro Luis Gallotti.

(7) ATALIBA, Geraldo. Hipótese de Incidência Tributária, 5ª Edição. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 345.

(8) REsp 167.489/SP, julgado à unanimidade pela Primeira Turma do STJ, em 02.06.1998, DJ: 24.08.01998 – Voto Ministro José Delgado.

(9) RF, julho a setembro, 1987, ano 1987, v. 299. P. 40.

(10) COELHO, Sacha Calmon Navarro. Taxa e Preço Público. Caderno de Pesquisas Tributárias 10. Resenha Tributária, 1985. P. 55/56.

(11) REsp 453.855/MS, julgado à unanimidade pela Segunda Turma do STJ, em 21.08.2003, DJ: 03.11.2003 – Relator Ministro Franciulli Netto.

(12) Ap nº 1.0261.02.011477-1/001, julgado à unanimidade pela Sétima Turma Cível do TJMG, em 09.11.2004, DJ: 24.02.2005 – Relator Dês. Pinheiro Lago.

(13) Proc. 605/48 da comarca de São Paulo, julgado pelo Juiz de Direito Regis Fernandes de Oliveira, em 18.09.1978.

(14) BALLEIRO, Aliomar – Direito Tributário Brasileiro, 11ª Edição. Forense, 2004. P. 556.

(15) BALLEIRO, Aliomar – Direito Tributário Brasileiro, 11ª Edição. Forense, 2004. P. 543.

(16) Ap nº 1.0000.00.301289-5/000, julgado à unanimidade pela Quarta Turma Cível do TJMG, em 12.06.2003, DJ: 11.09.2003 – Relator Dês. Almeida Melo.

(17) Reexame Necessário - nº 1.0672.00.035599-6/001, julgado à unanimidade pela Primeira Câmara Cível do TJMG, em 30.03.2004, DJ: 02.04.2004 – Relator Dês. Orlando Carvalho.

(18) Ap nº 1.0000.00.176004-0/000, julgado à unanimidade pela Quarta Câmara Cível do TJMG, em 18.05.2000, DJ: 20.06.2000 – Relator Dês. Almeida Melo.

*Estudante de Direito

Disponível em:

<http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=562&idAreaSel=6&seeArt=yess>. Acesso em: 24 out. 2007.